



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Autoriza a utilização do superávit de fundos públicos federais para os fins que específica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a utilização do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos fundos listados no parágrafo único deste artigo, para o custeio das despesas decorrentes dos seguintes programas, ações e benefícios:

I - o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II - o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o benefício emergencial mensal para empregados com contrato de trabalho intermitente, criados respectivamente pelos arts. 5º e 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 ou oriundos da sua conversão em lei;

III - o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - o benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

VI - o auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19, nos termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020;

VII - o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

VIII - o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

IX - o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

X - o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 ou oriundo da sua conversão em lei;

XI - nos termos de lei ordinária, iniciativas futuras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes fundos públicos da União:

I - Fundo Nacional de Aviação Civil, instituído pelo art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

II – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;

III – Fundo da Marinha Mercante, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

IV – Fundo Aeronáutico, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

VI – Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII – Fundo Naval, instituído pelo art. 1º do Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932;

VIII – Fundo Nacional de Desestatização, criado pelo art. 9º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

IX – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000;

X – Fundo de Imprensa Nacional, instituído pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974;

XI – Fundo do Exército, instituído pelo art. 1º da Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;

XII – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969;

XIII – Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, instituído pelo art. 1º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 18, de 1971;

XIV – Fundo Rotativo do Senado Federal, instituído pelo art. 1º pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985;

XV – Fundo do Serviço Militar, criado pelo art. 68 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1974;

XVI – Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985;

XVII – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, criado pelo Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVIII – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, criado pelo art. 7º da Lei nº 11.124, de 11.124, de 16 de junho de 2005;

XIX – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

XX – Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

XXI – Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade, criado pelo art. 1º da Lei 9.531, de 10 de dezembro de 1997;

XXII – Fundo Nacional Antidrogas, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XXIII – Fundo Nacional do Idoso, instituído pelo art. 1º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

XXIV – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

XXV – Fundo de Garantia à Exportação, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com inspiração na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 947/2020 e no Projeto de Lei Complementar – PLP nº 137/2020, apresentado pelos deputados Mauro Benevides Filho e André Figueiredo, submetemos ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional a presente proposição. Em suma, este projeto de lei complementar autoriza a utilização do superávit de determinados fundos públicos federais em 2019, para financiar o enfrentamento da pandemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) neste ano. Almejamos que esses recursos amenizem o déficit nas contas públicas, estimado em R\$ 708,7 bilhões neste ano, cujo aumento se deve às despesas extraordinárias com o enfrentamento da pandemia e à queda na arrecadação relacionada com a queda da atividade econômica e com a renúncia fiscal.

Em comparação ao PLP 137/2020, nossa proposição inova, ao estabelecer minuciosamente, no caput de seu art. 1º, as despesas que poderão ser financiadas pelo superávit dos fundos listado no parágrafo único desse dispositivo. Convencidos de que os fundos públicos constituem relevantes instrumentos de gestão, ao prover políticas públicas com os recursos necessários, defendemos que o Governo Federal somente poderá lançar mão dos fundos públicos para finalidade excepcional, justificável – o enfrentamento da pandemia de COVID-19, exclusivamente.

Ao contrário do PLP nº 137/2020, nosso projeto não desvincula o superávit financeiro do Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Conforme essa regra, o Fundo Social provém recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação e da saúde pública, por exemplo. Dado o agravamento da desigualdade social na esteira da pandemia de COVID-19, julgamos que o Fundo Social deve continuar a manter esses programas e projetos.

Ademais, excluimos da lista de fundos abrangidos por nossa proposição o Fundo Soberano do Brasil – FSB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, e o Fundo de Estabilização Fiscal. O FSB foi extinto pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O FND, por sua vez, foi extinto pela Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. O Fundo de Estabilização Fiscal, por último,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sucedeu o Fundo Social de Emergência em 1996, vigorou até 1999 e foi substituído pela Desvinculação das Receitas da União – DRU em 2000.

Finalmente, não reproduzimos os §§ 1º a 3º do art. 1º do PLP nº 137/2020. Julgamos que essas regras se apresentam desnecessárias, em face do próprio art. 1º, caput desta proposição; pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020; o art. 65, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Convictos da oportunidade e da conveniência política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de June de 2020.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO

Apresentação: 16/06/2020 11:58

PLP n.167/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Léo Moraes (PODE/RO),
através do ponto P_7398, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 8 5 1 1 3 7 3 7 0 0 *